

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 0385/68 - 09 volumes
Reautuado em 16/10/91
INTERESSADA : Rita de Cássia Kauffman Figueiredo -
Faculdade de Medicina de Jundiaí
ASSUNTO : Solicita esclarecimentos a respeito da
aplicação do novo Regimento da Faculdade
De Medicina de Jundiaí
RELATOR : Conselheiro Benedito Olegário Resende
Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº 618/92 - CLN - APROVADO EM 17/06/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Aluna da Faculdade de Jundiaí, tendo em vista a recente aprovação por este Conselho de novo Regimento da Escola solicita, para resguardo da requerente e de suas colegas, os seguintes esclarecimentos:

"01 - A data em que pode o Senhor Interventor aplicar à discência o novo Regimento interno;

02 - Alcança, o novo Regimento, o corpo discente que Já se mantinha matriculado na F.M.J - Faculdade de Medicina de Jundiaí, ou tem ele assegurado os direitos constantes do Regimento antigo ."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 385/68

PARECER CEE Nº 618/92

2 - APRECIÇÃO

A AT/ET nº 1256/91 explicita às fls. 774/775:

"Quanto ao primeiro esclarecimento solicitado, temos a informar que alterações regimentais normalmente são aplicadas no ano seguinte ao de sua aprovação.

Nos termos do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/89 que fixa normas para o pedido de alteração dos Regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, o CEE poderá, excepcionalmente, permitir a entrada em vigor da alteração proposta no mesmo ano de sua aprovação, quando assim o recomenda o interesse do ensino.

O novo Regimento da Faculdade de Medicina de Jundiaí foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.189/91, publicado no D.O. de 08.8.91, sem referência à excepcional idade mencionada.

Quanto ao segundo esclarecimento, temos observado, na prática, que os novos Regimentos aprovados alcançam todos os alunos da instituição, a não ser nos casos em que os próprios Regimentos ou os Pareceres que os aprovaram disponham de forma contrária, abrigando possíveis exceções."

Sem discordar da informação transcrita, é bom lembrar que, no caso, a consulta objetiva salvaguardar interesses que, possivelmente, extrapolem o campo delineado pelos quesitos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 385/68

PARECER CEE Nº 618/92

Verberam-se, no caso, decisões tomadas pelo Diretor "pro tempore", do estabelecimento sob intervenção.

Contudo, para aferir se os atos praticados situam-se no terreno da irregularidade ou anormalidade no exercício de suas competências e/ou atribuições, é essencial aduzir que o Ministro de Estado da Educação, através da Portaria nº 1216, de 10.12.79, editou normas a serem observadas quanto ao exercício da intervenção em universidades ou estabelecimento isolados de ensino superior nos termos do artigo 48, da Lei nº 5.540, de 28.11.68, combinado com o § 2º, do art. 14, do Decreto-lei nº 464, de 11.02.69.

Em algumas passagens úteis, fixou:

"Art. 5º - O regime de intervenção terá, como conseqüência imediata, avocação, pelo Reitor ou Diretor "pro tempore", das atribuições estatutárias ou regimentais dos órgãos colegiados de deliberação superior da instituição".

"Art. 6º - Compete ao Reitor ou Diretor "pro tempore" de instituição de ensino superior sob intervenção:

c - baixar normas sobre matéria acadêmica e administrativa;"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 385/68

PARECER CEE Nº 618/92

É necessário levar em consideração esse discrimine para se aclarar se foi violada a finalidade legal, isto é, aquela que está expressa ou implícita nas regras das competências e/ou atribuições do Diretor "pro tempore".

3 - CONCLUSÃO

Para aferir se os atos praticados pelo Diretor "pro-tempore" situam-se no terreno da irregularidade ou anormalidade é essencial subsumi-los às normas da Portaria nº 1216, de 10/12/79 do Ministério da Educação. Assim, propõe-se que o presente processo seja baixado em diligência para ser informado pela instituição, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de abril de 1992

a) Consº Benedito Olegário Resende
Nogueira de Sá. - Relator

4 - Decisão da Comissão

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presente os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1992.

a) Consº Benedito Olegário Resende
Nogueira de Sá
Presidente da CLN

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 385/68

PARECER CEE Nº 618/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Elba Siqueira de Sá Barretto, Roberto Moreira e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de Junho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente